



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 623

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo, votou e EU sanciono a seguinte:

LEI

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO E DAS BASES DE ESTRUTURAÇÃO DO PLANO

Art.1º- Fica aprovado o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES da Prefeitura Municipal(P.C.C.F.) que faz parte integrante da / presente Lei.

Art.2º- O Plano de Classificação de cargos e Funções aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e os empregados regidos pela Legislação complementar.

Art.3º- Para os efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições responsabilidades cometidas a um funcionário.

§ 1º- Um conjunto de cargos de mesma natureza de atribuições e responsabilidades e de igual ou aproximado nível de dificuldades e constitui uma CLASSE.

§ 2º- Um conjunto de classes semelhantes quanto a natureza / das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas em tre si quanto ao grau de dificuldade, constitui uma série de classes.

§ 3º- A Lei que criar cargos determinará o caráter em que se fará o seu provimento: se efetivo ou em comissão, bem como / exigirá requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional.

Art.4º- FUNÇÕES, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado.

§ ÚNICO- Aplicam-se às funções as normas e conceitos que / constituem os parágrafos do artigo anterior, com relação a / cargos, classes e série de classes.

Art.5º- Os cargos e funções de aproveitamento efetivo ou em comissão constituindo tabelas distintas.

§1º- Os cargos e funções de provimentos efetivos, que constituem a TABELA I, são dispostos segundo os seus valores relativos em vinte e um níveis, de significados pelos numerais romanos de I a XXI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º- Ao conjunto de níveis corresponderão, em cada nível, cinco faixas salariais consecutivas e anuais, designadas pelo nível inicial e por êle mesmo segundo da letra A, B, C ou D, conforme seja o primeiro, segundo, terceiro, quarto ou quinto ano de trabalho exercido pelo servidor naquele nível e constituirá o seu padrão de carreira.

§3º- Os cargos e funções em Comissão, que devem constituir a TABELA II, são dispostos segundo os seus valores realitvo digito relativos em oito símbolos designados respectivamente, pela CC e FC, seguidas de algarismos.

SEÇÃO II

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art.6º- O preenchimento dos cargos e funções far-se-á:

I- mediante concurso públicos de provas e de títulos:

a) quando se tratar de cargos de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de uma série de classes;

b) quando a quantidade de candidatos a concurso interno, comparada com o número de vagas, for suficiente para caracterizar uma verdadeira seleção de pessoal;

II- mediante seleção, com base em títulos ou provas, realizada em área de recrutamento geral:

a) quando se tratar de função de provimento efetivo, pertencente a classe única ou inicial de uma série de classes;

b) quando a quantidade de candidatos habilitados em concursos internos, comprovadas como número de vagas for suficiente para caracterizar uma verdadeira seleção de pessoal:

III- mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargo ou função de provimento efetivo pertencente a uma classe intermediária ou final de uma série de classe.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO DO SERVIDOR

Art.7º- O Servidor efetivo poderá ser promovido na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art.8º- Haverá dois tipos de promoção:

I- PROMOÇÃO HORIZONTAL, que consiste na passagem do servidor de uma para outra faixa imediatamente superior, de salários correspondentes à classe de cargo ou função que ocupa;

II- PROMOÇÃO VERTICAL, que consiste na passagem do servidor para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III

Parágrafo Único- a promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art.9º- Serão promovidos horizontalmente, a cada ano, os servidores de cada classe de cargos ou funções de provimento considerado em caráter efetivo.

Parágrafo Único- será de 1(um)ano de exercício na classe o interstício mínimo para o servidor ser promovido na forma do presente artigo.

Art.10º- A promoção vertical será em função da existência de cargo vago em classe intermediária ou final de uma série de classe.

Art.11º- As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério do merecimento aferido na seguinte conformidade:

I- para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II- para promoção vertical, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, completado, conforme normas específicas do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

§1º- Em cada apuração de merecimento serão avaliados todos os servidores que estejam no desempenho das atribuições próprias dos seus cargos efetivos ou em outros em comissão.

2º- O conceito do servidor será o resultado das duas últimas avaliações anteriores.

3º- A avaliação de servidor é competência dos seus chefes imediato e mediato.

4º- Ocorrendo empate na classificação caberá desempate aos próprios avaliadores.

Art.12º- As promoções obedecerão à ordem de classificação dos servidores dentro da respectiva unidade de avaliação ou ocorrência, a ser fixada em regulamento.

Art.13º- Será declarada sem efeito a promoção, não ficando o servidor, nesse caso obrigado a restituição, salvo na hipótese de reclamação falsa ou omissão intencional.

Art.14º- Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art.15º Competirá ao órgão central da administração de pessoal do município proceder, dentro de sessenta dias, ao enquadramento dos servidores no P.C.C.F. ora instituído.



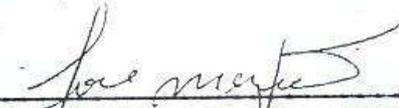
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.16º-0 enquadramento referido no artigo anterior far-se-á em cargo ou função que correspondam, quanto às atribuições e responsabilidades, às atividades que os servidores venham efetivamente exercendo nos últimos doze meses anteriores à publicação desta Lei, com base nos questionários a êles publicados.

Art.17º- Antes de efetuado o enquadramento previsto nesta Lei, o servidor continuará percebendo os vencimentos ou salários do cargo ou função que ocupava, ficando-lhe assegurado o ajustamento ao padrão mais próximo, a partir do primeiro mês do ano seguinte.

Art.19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de Dezembro de 1971.



= JOSÉ MESQUITA =
- Prefeito Municipal -